

**AVULSO NÃO  
PUBLICAÇÃO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.681-B, DE 2006** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 181/2005**

**Ofício (SF) nº 2.135/2006**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA AMIN); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

*Projeto de Lei nº 7681/06*

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – transferências de outros fundos;
- V – outros recursos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

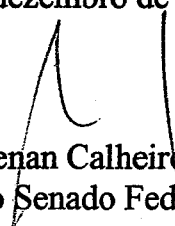
**Art. 3º** O contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, domiciliado no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, poderá optar, até 2015, pela aplicação de 5% (cinco por cento) do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma prescrita em seu regulamento.

**Art. 4º** O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo é autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2006.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

*Projeto de Lei nº 7681/06*  
 Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de  
 Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu  
 (Funref) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – transferências de outros fundos;
- V – outros recursos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

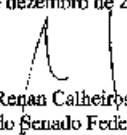
**Art. 3º** O contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, domiciliado no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, poderá optar, até 2015, pela aplicação de 5% (cinco por cento) do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma prescrita em seu regulamento.

**Art. 4º** O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo é autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2006.

  
 Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

200605-181

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada, nesta Comissão, no dia 05/12/2007, solicitei vista desse processo, com o objetivo de transformar em Indicação ao Poder Executivo a demanda de criação do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref). Na conclusão do seu voto o ilustre Relator da matéria assim se pronunciou *sabemos que a proposta pode ser questionada pela sua fórmula autorizativa, que pode revelar-se inócua, visto que não se pode obrigar o Executivo a criar o fundo proposto. Ademais, mesmo que isso aconteça, o referido fundo somente será efetivo se receber alocação de recursos, o que é matéria de lei orçamentária. Entretanto, essa análise foge ao mérito da CDU, devendo ser realizada pela CFT e pela CCJC.*

Há precedente, na Comissão de Educação e Cultura, quando analisa projetos de lei autorizativos, Súmula de Orientação nº 1, de 2001, transformados-os em Indicação ao Poder Executivo, sendo Autora a própria Comissão. Com esta iniciativa legislativa damos prosseguimento a idéia original do Parlamentar, evitando que a matéria venha a ser rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação, seja pela ausência da previsão orçamentária, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seja pela inconstitucionalidade, quando trata de competência exclusiva de outro Poder.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem uma Súmula de Jurisprudência 1, que trata de projetos autorizativos, e que considera inconstitucional o *projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva.*

Diante do exposto, somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 7681/2006 ao tempo que apresentamos a Indicação que segue, com o objetivo de salvaguardar a oportuna iniciativa do Senador Álvaro Dias, sugerindo ao Poder Executivo a criação de um fundo ou de um programa para a recuperação econômica de Foz de Iguaçu, por um período de dez anos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**

## **REQUERIMENTO**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um fundo ou programa de recuperação econômica de Foz de Iguaçu, por um período de dez anos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um programa ou de um fundo de recuperação econômica de Foz de Iguaçu, por um período de dez anos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

**DEPUTADA ANGELA AMIN**

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

**INDICAÇÃO Nº                      , DE 2007**

Sugere a criação de um fundo ou de um programa de recuperação econômica de Foz de Iguaçu, por um período de dez anos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional:

Considerando que o município de Foz de Iguaçu está localizado na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, vítima de políticas imprevidentes e imediatistas que o levaram a uma situação de decadência social e econômica, evidenciada pela dependência do comércio de produtos contrabandeados, que vem sendo fortemente combatido pelo Governo Federal, como manda a lei;

Considerando que este município cedeu parte significativa de seu território para a criação do Parque Nacional de Iguaçu e para a construção da Hidrelétrica de Itaipu;

Considerando que à época da instalação dos projetos de interesse nacional relacionados, anteriormente, milhares de pessoas foram atraídas para a cidade de Foz de Iguaçu, algumas pelos empregos transitórios decorrentes da construção da barragem e outras, pelo êxodo rural provocado pela inundação;

Considerando que as taxas de desemprego e de violência são crescentes, no município, que conta hoje com um espaço territorial reduzido, incompatível com a produção agrícola de subsistência, não existindo área para instalação de grandes fábricas;

Considerando que a iniciativa do Senador Álvaro Dias apresentando um projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz de Iguaçu* é oportuno, apoiado por Deputados e Senadores, cientes da visibilidade que o município detém nas diferentes áreas do desenvolvimento, mas limitados pela iniciativa que cabe ao Poder Executivo;

Vimos solicitar a intervenção do Governo Federal para que seja criado um programa ou fundo para a recuperação econômica do município de Foz de Iguaçu, por um período de dez anos. Solidários com a iniciativa, esta Comissão, que nos termos regimentais da Câmara dos Deputados tem, dentre as suas competências, analisar o mérito das matérias em tramitação, que tratam de política e desenvolvimento municipal e territorial, bem como das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões, aguarda o acolhimento de tão significativa pretensão.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

**DEPUTADA ANGELA AMIN**

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.681/2006, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Angela Amin. O parecer do Deputado Ademir Camilo, Relator Vencido, passou a constituir voto em separado.

Por oportuno, aprovou-se o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezeu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Ailton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Carlos Brandão, Gustavo Fruet e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ADEMIR CAMILO**

#### **I - RELATÓRIO**

Oriunda do Senado Federal, onde foi oferecida pelo ilustre Senador Álvaro Dias, a proposição em epígrafe chega agora a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, visando a prestação de assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O texto enumera as fontes de recursos do Fundo, entre as quais podemos destacar dotações orçamentárias da União e de origem estadual e municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, dotações de entidades públicas ou privadas,

nacionais, internacionais ou estrangeiras, e estabelece que as suas disponibilidades ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional. A proposição faculta às empresas domiciliadas no Estado do Paraná a aplicar, até o ano de 2015, no Fundo a ser criado, 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido. Finalmente, o projeto de lei estatui que o Fundo criado deve ser operado por instituições financeiras oficiais federais, ficando o Poder Executivo autorizado a criar um Grupo Executivo encarregado de fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos seus recursos.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição foi distribuída também às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais se manifestarão em seqüência. A este Órgão Técnico compete manifestar-se sobre o tema do ponto de vista do desenvolvimento municipal e territorial, nos termos da alínea “c” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno, bem como avaliar o possível impacto da medida nas questões relacionadas ao desenvolvimento urbano do município de Foz do Iguaçu.

Aberto o prazo regimental no âmbito da CDU, não foram apresentadas emendas.

Finalizando, cabe registrar que a proposta chegou a receber, nesta Comissão, parecer da ilustre Deputada Manuela D’Ávila pela sua aprovação, o qual não logrou ser apreciado.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO**

Segundo o ilustre Senador Álvaro Dias, o município de Foz do Iguaçu, famoso por estar localizado na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, foi vítima de políticas imediatistas, que o levaram a uma situação de decadência social e econômica, evidenciada pela dependência do comércio de produtos contrabandeados. Esse comércio vem sendo fortemente combatido pelo Governo Federal, como manda a lei. Lamentavelmente, no entanto, a esse município, que cedeu parte significativa de seu território para a criação do Parque Nacional do Iguaçu e para a construção da Hidrelétrica de Itaipu, não se oferecem oportunidades para desencadear o seu desenvolvimento.

A situação é bastante preocupante. A área territorial restante para o município é pequena e apresenta restrições para o aproveitamento econômico. Os *royalties* advindos da usina hidrelétrica amenizam a carência financeira, mas não são suficientes para reverter um quadro de desemprego alto e crescente violência.

Quer nos parecer, portanto, que a iniciativa tomada pelo Senador Álvaro Dias reveste-se de importância, tendo em vista a necessidade da ação federal para articular ações alternativas que conduzam ao desenvolvimento sustentável do município de Foz do Iguaçu. Ao autorizar a criação de um fundo específico para promover a recuperação econômica do município, a proposta indica, de maneira inequívoca, a necessidade da adoção de instrumentos de intervenção econômica naquela importante região.

Convém lembrar, a propósito, que a responsabilidade da União em relação ao problema é inescapável. Como bem pontificou a Deputada Manuela D'Ávila, em parecer que não chegou a ser apreciado, “o problema financeiro que atinge o Município de Foz do Iguaçu, com impacto direto na qualidade de vida dos seus moradores, se não foi causado, foi com certeza agravado pela cessão de terras produtivas do Município para a instalação de projetos de interesse nacional, bem como pelo inchaço populacional provocado pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu.”

Itaipu, cujas obras iniciaram em 1975, pode ser considerado um marco na história de Foz do Iguaçu. Com o fechamento das comportas e a formação do grande lago, na década seguinte, cerca de 50 mil pessoas foram desalojadas. Em 1991, com a entrada em funcionamento do 18º gerador, foi oficialmente inaugurada a maior hidrelétrica do mundo. Para se ter uma idéia do impacto de Itaipu sobre Foz do Iguaçu, basta considerar que, no início da obra, o município contava com pouco mais de 30 mil habitantes e que, na sua conclusão, esse número chegava perto de 200 mil.

Assim, parece-nos que vem em boa hora a iniciativa do Senado Federal, buscando criar condições para que o município de Foz do Iguaçu possa romper as dificuldades que se apresentaram ao longo dos anos e alcançar seu pleno desenvolvimento.

Sabemos que a proposta pode ser questionada pela sua fórmula autorizativa, que pode revelar-se inócua, visto que não se pode obrigar o Executivo a criar o fundo proposto. Ademais, mesmo que isso aconteça, o referido fundo somente será efetivo se receber alocação de recursos, o que é matéria de lei orçamentária. Entretanto, essa análise foge ao mérito da CDU, devendo ser realizada pela CFT e pela CCJC.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, nosso voto é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.681, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Ademir Camilo

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, que autoriza o Poder Executivo, no seu art. 1º, a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O artigo seguinte, por sua vez, especifica, como recursos constituintes do Fundo, dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, dotações orçamentárias de origem estadual ou municipal, eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, transferência de outros fundos e outros recursos previstos em lei, preconizando-se no parágrafo único que as disponibilidades financeiras do Fundo ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Já o art. 3º faculta ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica domiciliado no Estado do Paraná a aplicação no Fundo, até o ano de 2015, de 5% do imposto devido. O artigo seguinte determina que o Funref terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais. Finalmente, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação

Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos na lei.

Justifica o ilustre Autor que o Município de Foz do Iguaçu vive uma situação econômica aflitiva, com taxas de desemprego e violência crescentes. A seu ver, muitos desses problemas se devem ao pequeno espaço territorial que restou à cidade, depois do tombamento pela Unesco do Parque Nacional do Iguaçu e da construção da hidrelétrica de Itaipu. Assim, em suas palavras, a criação do Funref representaria a ajuda especial e concreta necessária para que o Município possa se manter. Tal iniciativa, a seu ver, é compatível com a letra do art. 151 da Constituição, em que se admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico do País.

O Projeto de Lei nº 7.681/06 foi distribuído em 27/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 09/01/07, foi inicialmente designada Relatora, em 28/02/07, a eminente Deputada Manuela D'Ávila, cujo parecer pela aprovação não chegou a ser apreciado. Posteriormente, em 13/06/07, foi designado Relator o nobre Deputado Ademir Camilo, cujo parecer pela aprovação foi rejeitado na reunião de 19/12/07 daquela Comissão. No dia seguinte, a Comissão de Desenvolvimento Urbano adotou o Parecer Vencedor da ilustre Deputada Ângela Amin, pela rejeição do projeto.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 21/12/07, foi inicialmente designado Relator, em 27/03/08, o nobre Deputado Assis do Couto. Posteriormente, em 14/04/09, foi designado relator o ilustre Deputado André Zacharow e em seguida o ilustre Deputado Nelson Goetten. Cabe-nos, agora, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/08.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não mais se discute no Brasil de hoje a necessidade de políticas de desenvolvimento regional, dados os

seculares desequilíbrios ainda presentes entre as parcelas mais prósperas e mais desassistidas do País.

Esta visão simplista oculta, porém, o fato muito importante de que não se tem no País apenas diferenças interregionais, mas também graves desigualdades intrarregionais. Em cada um dos Estados brasileiros convive-se com pólos de dinamismo econômico, indústrias modernas, agroindústria avançada, excelência educacional e indicadores sociais de Primeiro Mundo lado a lado com rincões estagnados, miséria, violência, desemprego e cenas típicas do que se convencionou chamar de Terceiro Mundo.

Não é por outro motivo que o próprio Governo Federal já reconhece a necessidade de reduzir as disparidades econômicas e sociais existentes também na parte do Brasil considerada rica, manifestadas em uma série de proposições apresentadas ao Congresso Nacional nos últimos anos.

Desta forma, o projeto sob exame parece-nos estar em consonância com esta nova percepção da complexidade de nossos desequilíbrios regionais. Ao identificar corretamente os problemas enfrentados pela cidade de Foz do Iguaçu, a proposição contribui para avivar um debate que já não pode mais ser postergado.

Finalmente, conquanto a questão não diga respeito ao campo temático desta Comissão, por conta do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acreditamos que não deve prosperar a eventual arguição de inconstitucionalidade do projeto em pauta com base na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De fato, referida súmula considera inconstitucional “o projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência **que é de sua competência exclusiva**” (grifo nosso). Parece-nos evidente, portanto, que tal enunciado não considera inconstitucionais **todos** os projetos de lei autorizativos de autoria de Parlamentar, mas tão-somente aqueles que disponham sobre matéria definida como sendo de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Claramente, não é este o caso da proposição em tela. De todo modo, estamos certos de que este ponto será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Diante do exposto, quanto ao mérito econômico, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.681-A, de 2006.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

**Deputado JOÃO MAIA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.681/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

A Proposição em análise trata da criação do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – Funref –, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Os recursos do Funref, de acordo com o art. 2º da Proposição, decorrem de:

- a) dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- b) dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- d) transferência de outros fundos; e
- e) outros recursos previstos em lei.

As disponibilidades assim angariadas devem ser depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Ademais, o art. 3º do Projeto de Lei faculta ao contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica domiciliada no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, aplicar, até o ano de 2015, montante equivalente a 5% do imposto devido ao Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma de seu regulamento.

Os agentes operadores do Funref, conforme art. 4º são as instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas por ato do Poder Executivo.

Por fim, em seu art. 5º a Proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com a competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta lei.

Ao apreciar a Proposição em tela, a Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 19 de dezembro de 2007, rejeitou o Projeto de Lei em questão, nos termos do Parecer Vencedor. Decidiu essa Comissão transformar o Projeto de Lei nº 7.681/2006 em indicação ao Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de proposição de natureza autorizativa.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o referido Projeto de Lei foi aprovado, conforme Parecer da Comissão de 07 de julho de 2010.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, anteriormente à análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, percebe-se que a Proposição, em seu art. 3º, prevê a adoção de benefício fiscal decorrente da aplicação de até 5% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica domiciliada do Estado do Paraná ao Fundo de

Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu.

Sobre essa matéria, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), no seu artigo 108, dispõe o seguinte:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se depreende da análise da proposição em tela observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação

da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual.

Dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

A Proposição prevê, ainda, a criação de fundo de recuperação econômica de Foz de Iguaçu. Ao tratar desse tema, a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 6º, determina que:

“Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante a análise da relevância social do projeto nota-se que o mesmo não satisfaz às exigências do parágrafo único, pela não apresentação de regras precisas sobre sua gestão, funcionamento e controle.

Dessa forma, diante de todas as razões expostas, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.681, de 2006, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015

Deputado Assis Carvalho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.681/2006, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Beбето, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO  
No exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|